



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001390-30.2020.8.26.0505/50001, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante PSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, são embargados CBC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram parcialmente os embargos de declaração, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.980

Embargos de Declaração Cível nº 1001390-30.2020.8.26.0505/50001

Comarca: Ribeirão Pires - 3ª Vara

Embargante: Psa Consultoria e Assessoria Ltda

Embargados: Cbc Brasil Comércio e Distribuição Ltda e Companhia Brasileira de Cartuchos - Cbc

Juiz(a) de 1ª Inst.: Bruno Igor Rodrigues Sakaue

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição e omissão – Parcial acolhimento – Omissão quanto ao pedido subsidiário de compensação e diferimento do recolhimento do preparo recursal – Ausência de comprovação, no entanto, de incapacidade financeira momentânea – Ausência de previsão legal da pretendida compensação – Omissão sanada – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, preservado o resultado do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. contra o acórdão (fls. 18/24) que negou provimento ao agravo interno interposto, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade pleiteada e determinou o recolhimento do preparo recursal - Insurgência do embargante – Não cabimento – Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada – Decisão monocrática mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

Aduz o embargante que o acórdão teria incorrido no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois haveria contradição, em razão da falta de análise de documentos contábeis mais recentes, e omissão, em virtude da ausência de análise do pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, do pedido subsidiário de diferimento e compensação do preparo recursal (fls. 1/7).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Os embargos merecem parcial acolhida.

De proêmio, consigne-se que não há contradição no acórdão embargado.

A contradição mencionada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela que revela incompatibilidade entre as razões de decidir e o que restou decidido.

Nesse sentido, confira-se lição da mais abalizada doutrina:

"b) Contradição – constitui-se na presença de proposições inconciliáveis na fundamentação ou no decisório ou entre a fundamentação e o decisório. Os enunciados se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico. Nesse caso não há compatibilidade entre as razões de decidir e o decidido, entre os capítulos da decisão." (AURELLI, Arlete Inês. In: Scarpinella, Cassio (org.). Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 474)

Nota-se, todavia, que o acórdão considerou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos trazidos pelo embargante e concluiu, com base nos documentos acostados aos autos, pela não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por outro lado, a decisão colegiada foi omissa a respeito do pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Em relação ao diferimento do recolhimento das custas, o artigo 5º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo, que trata da matéria, estabelece que o benefício somente será concedido se comprovada, por meio idôneo, a impossibilidade financeira da parte.

Ocorre que o embargante não apresentou elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, § 6º e art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à compensação das custas devidas com os créditos a serem recebidos pela Apelante na Execução nº 1004086-73.2019.8.26.0505, melhor sorte não assiste ao embargante, diante da inexistência de previsão legal.

Portanto, *in casu*, reconhece-se a omissão apontada, manifestando-se a respeito da alegação formulada pelo embargante, preservado o resultado do julgamento.

No mais, registre-se que o Tribunal não está obrigado a fazer menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque "para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados." (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, concedo prazo suplementar, de 5 (cinco) dias úteis, para que o embargante recolha o valor do preparo recursal, sob pena de deserção.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada quanto ao pedido de compensação e diferimento do pagamento das custas, preservado o resultado do julgamento anterior.

Renato Rangel Desinano
Relator